

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

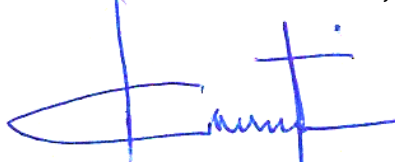
22-06-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei 22/XV/1.<sup>a</sup> (CH) - Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 22/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\) - Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH e do DURP do Livre, na reunião de 22 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

[Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª \(CH\)](#) – “Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento”

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o [Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª \(CH\)](#) – “Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento”

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de abril de 2022. Foi admitido a 8 de abril de 2022 e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 20 de abril de 2022 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente, tal como aqueles que forem recebidos. Até ao momento foram recebidos os Pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A iniciativa sub judice propõe a alteração do Código Civil e do Código do Registo Civil no sentido de alterar a idade mínima para contrair casamento, elevando-a de 16 para 18 anos, “com o objetivo de erradicar o casamento infantil” (nosso sublinhado; sic), “que os proponentes consideram ser uma prática preocupante, não só «pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas.»

Invocam o entendimento da UNICEF de que «o casamento infantil aumenta a possibilidade de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria o estipulado na lei (...). Para além disso também aumenta a possibilidade de serem vítimas de violência doméstica que envolve também, a violência sexual, assim como aumenta a possibilidade de gravidez na

adolescência.» E consideram ainda que «aumenta o risco de perpetuar os ciclos intergeracionais de pobreza», sendo, por isso, «um factor de desigualdade de género».

Associando os riscos do casamento infantil ao casamento forçado, recordam ser este crime público, desde 2015, mas ainda não erradicado, o que, segundo defendem, é facilitado pela possibilidade legal de, em Portugal, se poder casar aos 16 anos. Segundo argumentam, tal possibilidade vem aliás sendo contestada pela UNICEF Portugal e contraria os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, para além da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Em termos jurídicos, assinalam que a autorização parental para casar aos 16 anos implica a emancipação dos menores, o que se traduz numa maioridade antes de tempo, sem que a criança esteja «preparada para as consequências práticas dos seus atos».

Nesse sentido, a iniciativa preconiza um «novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio».

Para esse efeito, propõem a revogação do artigo 132.º e a alteração do artigo 1601.º do Código Civil, no sentido de tornar impedimento dirimente, obstando ao casamento da pessoa a quem respeita, a idade inferior a dezoito anos, fazendo cessar o casamento aos 16 anos como causa de emancipação, o que fazem repercutir na alteração de várias normas do mesmo Código e nas correspondentes normas adjetivas do Código do Registo Civil.

Em termos de sistematização, a iniciativa compõe-se de 6 artigos, incluindo normas que promovem a alteração dos artigos 125.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, , 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º do Código Civil, bem como dos artigos 44.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º do Código do Registo Civil; a revogação dos artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil; para além de determinarem o início de vigência da Lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação, não sem acautelar a aplicação

da lei no tempo, no sentido de assegurar a validade da emancipação de menores ocorrida antes da entrada em vigor da lei a aprovar, que se rege «pelas normas em vigor à data da emancipação».

### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

A presente matéria é constitucionalmente enquadrada no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade.

Conforme aí consagrado,

*Artigo 36.º*

*Família, casamento e filiação*

*1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.*

*2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.*

*(...)*

No ordenamento jurídico português, têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei (artigo 1600.º do Código Civil<sup>1</sup> [CC]). É um impedimento dirimente, obstando ao casamento a idade inferior a dezasseis anos (artigo 1601.º CC).

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 28.04.2022.

É pois necessária autorização dos pais ou do tutor para o casamento do nubente menor (de 18 anos), quando não suprida pelo conservador do registo civil (artigo 1604.º CC).

Este instituto jurídico implica assim, entre outras, condicionantes à dispensa de impedimentos (artigo 1609.º CC): «Se algum dos nubentes for menor, o conservador ouvirá, sempre que possível, os pais ou o tutor»; restrições ao princípio da liberdade das convenções antenupciais (artigo 1699.º CC); capacidade para celebrar convenções antenupciais (artigo 1708.º CC): «Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais»; e à inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º CC): «Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens».

As normas processuais constantes do Código do Registo Civil (CRC), profusamente identificadas na Nota Técnica (para a qual se remete), espelham o que resulta deste instituto jurídico, tal com definido no CC.

Acresce que a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, procedeu à trigésima oitava alteração ao Código Penal, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul.

De acordo com o artigo 154.º-B (Casamento forçado) do Código Penal (CP) «Quem constranger outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos». Por sua vez, o artigo 154.º-C do CP estipula que «Os atos preparatórios do crime previsto no artigo anterior, incluindo o de atrair a vítima para território diferente do da sua residência com o intuito de a constranger a contrair casamento ou união equiparável à do casamento, são punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

De referir, ainda, que a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género integra o Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados<sup>2</sup>, sob coordenação do Gabinete da Secretaria de Estado para a Igualdade e Migrações. O identificado Grupo de Trabalho reúne um conjunto de especialistas e serviços relevantes nesta matéria, de que são exemplo a Procuradoria-Geral da República, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a UNICEF Portugal bem como organizações da sociedade civil com serviços na área da violência e do tráfico de seres humanos

Do ponto de vista do enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional, realizado na Nota Técnica de forma minuciosa, importa salientar que a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia disponibilizou informação estatística sobre a idade mínima para contrair casamento na UE, destacando que em praticamente todos os Estados-Membros, a idade mínima exigida para o casamento coincide com a idade da maioridade e é fixada em 18 anos, ressalvando que a maioria da legislação nacional dos Estados-Membros prevê a possibilidade de casar antes de atingir a idade da maioridade com o consentimento dos pais e/ou de um órgão judicial ou administrativo.

#### **I. d) Consultas e contributos**

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Até à presente data, foram recebidos os Pareceres do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados, que se encontram disponíveis para consulta na página da iniciativa na *internet*.

---

<sup>2</sup> Criado pelo [Despacho n.º 1498-A/2021, de 5 de fevereiro](#), PCM / Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade.

Neste contexto, importa ter presente o circunstanciado Parecer do Conselho Superior de Magistratura (CSM) que, de forma esclarecedora, alerta para aspetos da maior relevância e que aqui destacamos.

Com efeito, refere-se naquele parecer “No que respeita à exposição de motivos citada, não temos por certa a afirmação de que é considerado casamento infantil aquele em que um dos nubentes tenha menos de 18 anos.

Isto porque a infância não se confunde com a menoridade.”

O parecer prossegue a explanação referindo que “Das definições expostas resulta, a nosso ver de forma clara, que um ser humano com 16 de idade não é uma criança e não está na infância.” Em suma, “o menor com 16 anos não é, nem para efeitos biológicos, nem para efeitos legais, uma criança.”

Por outro lado, salienta o Parecer em referência que “tal como o CSM já por diversas vezes alertou nos pareceres remetidos à AR, é necessário que o legislador tenha em consideração a necessária harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico.

Assim, e salvo melhor entendimento, não se vislumbra coerência na defesa do argumento de que o menor com 16 anos não está preparado para as consequências práticas dos seus actos e manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, tal como prescreve o art.º 19º do Código Penal, a possibilidade do pedido de mudança de género ser feito por menor com 16 anos, tal como prevê o n.º 2 do art.º 7º da Lei n.º 38/2018 de 7 de Agosto, ou ainda a possibilidade de celebrar contrato de trabalho, nos termos do disposto no art.º 68º n.º 2 do Código do Trabalho. Por outras palavras, com a alteração agora proposta ao Código Civil, o legislador nacional parece defender a ideia de que um menor com 16 anos de idade tem discernimento suficiente para requerer a alteração de género, tem responsabilidade suficiente para que as suas condutas possam ser objecto de imputação penal, pode celebrar contrato de trabalho, mas já não apresenta maturidade suficiente para contrair casamento.”



Conclui o douto Parecer que, “Em síntese, apesar de existir total correspondência formal entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, mostrando-se devidamente realizadas as alterações e revogações dos preceitos legais em vigor, quer do Código Civil, quer do Código de Registo Civil, o projecto em análise não respeita a necessária harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico. Ainda, a manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade e a possibilidade de requerer alteração de género nos 16 anos de idade, torna-se inconstitucional por violação do direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade o aumento da idade núbil para os 18 anos de idade, por violação do art.º 36º n.º 1 da CRP.”

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os doze deputados do Partido CHEGA tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª (CH) – “*Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento*”
2. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª (CH) reúne as condições e requisitos formais para ser discutido e votado em plenário, não obstante as dúvidas suscitadas

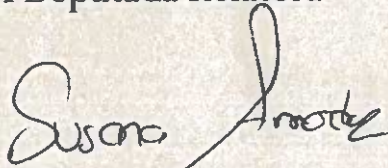
pelo Parecer do Conselho Superior da Magistratura acerca da inconstitucionalidade da iniciativa, que caberá a cada Deputada e a cada Deputado ajuizar.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

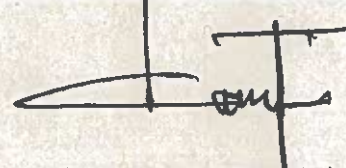
Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2022

A Deputada Relatora



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)